

**INDÚSTRIA DE PAPEIS SANTO AMARO S. A.**  
C.G.C. MF Nº 15.891.435/0001-40  
CAPITAL AUTORIZADO .... CR\$10.100.000.004,68  
CAPITAL SUBSCRITO ..... CR\$ 7.625.700.173,45  
CAPITAL INTEGRALIZADO... CR\$ 7.625.700.173,45

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 31 DE AGOSTO DE 1983, LAVRADA EM FORMA DE SUMÁRIO.

1 - DATA: 31 de agosto de 1983. 2 - LOCAL E HORA: Sede Social da empresa à Fazenda da Pitanga, s/nº, Município de Santo Amaro - Estado da Bahia, às 10:00 (dez) horas. 3 - PRESENÇA: Maioria dos acionistas com direito a voto, conforme consta no Livro de Presença de Acionistas. 4 - MESA: Presidente - ORLANDO MOSCOZO BARRETO DE ARAUJO - Secretário - VIRGÍLIO MOTTA LEAL JÚNIOR. 5 - PUBLICAÇÕES: 5.1 - Aviso aos Acionistas, referente ao Artigo 133 publicado 3 (três) vezes no Diário Oficial do Estado da Bahia dos dias 02, 04/05 e 7 de junho de 1983, e jornal "Correio da Bahia" dos dias 02, 04 e 06 de junho de 1983. 5.2 - Convocação para a Assembleia: Diário Oficial do Estado da Bahia dos dias 20/21, 23 e 24 de agosto de 1983, e jornal "Correio da Bahia" dos dias 20, 22 e 23 de agosto de 1983. 5.3 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras - Diário Oficial do Estado e jornal "Correio da Bahia" do dia 18 de agosto de 1983. 6 - DELIBERAÇÕES: Foram aprovadas por unanimidade, absterdo-se de votar os impedidos por lei, as seguintes deliberações: 6.1 - relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras, acompanhadas do parecer do Conselho de Administração e de nossos auditores independentes Price Waterhouse, referentes, ao exercício social em cerrado em 30 de abril de 1983, ficando dispensada a presença à Assembleia de qualquer representante dos auditores, conforme prevê o Artigo 134 § 2º da Lei nº 6.404/76. 6.2 - De acordo com o Quadro III das Demonstrações Financeiras, foi aprovada a correção da Expressão Monetária do Capital Social, de conformidade com o Artigo 167 da Lei 6.404/76, no valor de CR\$5.114.143.344,09 e, em seguida, autorizada a sua Capitalização, devendo tal incorporação ser efetuada sem a modificação do número de ações em circulação pelo fato de ser o capital da sociedade constituído integralmente por ações sem valor nominal, sendo também autorizada a distribuição da seguinte forma: CR\$2.166.128.031,57 em benefício das ações Ordinárias Nominativas Endossáveis e o saldo de CR\$2.948.015.312,52, para as ações Preferenciais, sendo: CR\$1.483.104.155,97 para ações Preferenciais Nominativas, classe "A", CR\$37.663.054,06 para ações Preferenciais Nominativas, classe "B" e CR\$1.427.248.102,49 para as ações Preferenciais Nominativas, classe "C". Com a incorporação da reserva, o capital Subscrito e Integralizado foi aumentado de CR\$7.625.700.173,45 para CR\$12.739.843.517,54. 6.3 - Ainda com base no mesmo índice do capital realizado, foi corrigido o limite do capital autorizado de acordo com o Artigo 168, da Lei 6.404/76, com a conseqüente alteração do Artigo 5º do Estatuto Social nos seguintes termos: O Capital Social Subscrito e Integralizado é de CR\$12.739.843.517,54 (doze bilhões, setecentos e trinta e nove milhões, oitocentos e quarenta e três mil, quinhentos e dezessete cruzeiros e cinquenta e quatro centavos), dividido em 3.807.336.279 (três bilhões, oitocentos e sete milhões, trezentos e trinta e seis mil, duzentos e setenta e nove) ações sem valor nominal sendo: 1.595.144.758, em ações Ordinárias Nominativas Endossáveis, 1.141.389.502, em Ações Preferenciais Nominativas Endossáveis, classe "A", 24.523.750 em ações Preferenciais, Nominativas, classe "B", subscritas com recursos derivados dos Art. 34/18 da Lei 3.995/61, 2.439/65, e 1.046.278.269 em ações Preferenciais Nominativas, Classe "C", subscritas e integralizadas com recursos derivados do FUNDO DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE - FINOR, Art. 4º do Decreto-Lei 1.376/76. § 1º - A companhia, mediante deliberação do Conselho de Ad-

ministração, está autorizada a aumentar o Capital Social, independentemente de reforma estatutária, até o limite de CR\$18.110.000.002,90 (dezoito bilhões, cento e dez milhões, dois cruzeiros e noventa centavos), representado por 10.174.157.305 (dez bilhões, cento e setenta e quatro milhões, cento e cinquenta e sete mil trezentos e cinco) ações sem valor nominal, sendo 3.932.584.270 ações Ordinárias, Nominativas, Endossáveis, 3.932.584.270 ações Preferenciais nominativas, classe "A", 61.797.753 em ações Preferenciais Nominativas, classe "B", a serem subscritas com recursos derivados dos Artigos 34/18 das Leis 3.995/61, 2.439/65 e 4.869/65 e 2.247.191.012 ações Preferenciais, Nominativas, classe "C", a serem subscritas com os recursos derivados do FUNDO DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE - FINOR, conforme Art. 4º do Decreto-Lei 1.376/74. 7 - PARECER DO CONSELHO FISCAL: Não há Conselho Fiscal permanente nem foi instalado no presente exercício. Não havendo mais qualquer pronunciamento, o Sr. Presidente suspendeu a sessão, pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata. Reaberta a sessão, foi a mesma lida e achada conforme, pelo que vai assinada por todos os presentes. Santo Amaro, 31 de agosto de 1983. Ass.: Orlando Moscozo Barreto de Araújo - Presidente, Virgílio Motta Leal Júnior - Secretário, e os Acionistas: Tadeusz Pfeiffer, Thomas Hartmann, José Carlos Leão Barreto de Araújo, Plínio Moscozo Barreto de Araújo Filho, Manoel Barreto de Araújo, Maria do Socorro Barreto de Araújo Lagoeiro, Nelson Oliveira Fiuza Lima, Benedito Otaviano Vieira, Orlando Moscozo Barreto de Araújo e Tadeusz Pfeiffer por BARRETO DE ARAUJO LAVOURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A., Virgílio Motta Leal Júnior, Flordence Broges Barreto de Araújo e Antônio Carolino de Carvalho Filho. CONFINE COM O ORIGINAL

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
SECRETARIA DA INDÚSTRIA X COMÉRCIO E TURISMO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

O BEL. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO, Secretário Geral da Junta Comercial do Estado certifica que fo 1 arquivad a nesta Repartição, sob o nº 4483 JC- 104.388 nesta data, por decisão da 3ª Turma de Vogais, a cópia da Ata de Assembleia Geral Ordinária da INDUSTRIA DE PAPEIS SANTO AMARO S/A, realizada da aos 31 dias do mes de Agosto de 1983; protocolada nesta JUCEB sob nº 024068 em 21 de Setembro de 1983.//

A Taxa de arquivamento foi paga no valor de Cr\$ 10.000,00

E para constar se passou a presente certidão nesta Secretaria da Junta Comercial do Estado da Bahia aos 22 (Vinte e Dois Dias) do mês de Setembro de 1983 (Hum Mil Novecentos e Oitenta e res)

Secretário Geral

S/N - AP



# PREFEITURA MUNICIPAL

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 3.293/83

Estabelece normas relativas ao uso e alienação de bens imóveis do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e éu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DOS BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas relativas ao uso e à alienação dos bens imóveis do Município.

Art. 2º - Constituem bens imóveis do Município todos os terrenos e acessões que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 3º - Compete ao Prefeito, observando as prescrições legais, decidir quanto à venda, permuta, doação, concessão, cessão, permissão e autorização de uso, e quanto ao gravame de ônus reais dos bens imóveis do Município.

Art. 4º - O Município, preferentemente à venda e doação de seus bens imóveis, outorgará o direito real de uso.

Art. 5º - Os bens imóveis do Município poderão ser objeto de cessão, permissão ou autorização de uso, mediante termo administrativo, observadas as normas contidas nesta Lei.

### TÍTULO II

#### DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A concessão de direito real de uso de bem imóvel do Município efetivar-se-á mediante remuneração ou com imposição de encargos, após autorização legislativa e concorrência, salvo as hipóteses previstas nesta Lei, e terá por objeto apenas terrenos para fins específicos de urbanização,

edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, observando as disposições da legislação federal pertinente.

Art. 7º - A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso se destinar à empresa pública e entidade educacional, cultural e assistencial ou quando houver relevante interesse público devidamente comprovado.

Parágrafo Único - A concessão de direito real de uso de áreas de terrenos do Município a entidade educacional, cultural e assistencial fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

a) reconhecimento de utilidade pública por Lei Municipal e Estadual há mais de 2 (dois) anos;

b) apresentação de projeto referente à utilização da terra objeto da concessão e comprovação de que no prazo de 2 (dois) anos tem condições de realizar a sua implantação.

Art. 8º - A mensagem do poder executivo, relativa a projeto de lei referente a concessão de direito real de uso às entidades mencionadas no parágrafo único do artigo anterior, deverá ser acompanhada dos elementos seguintes:

I - planta de situação do terreno objeto da concessão, assinaladas as suas medidas, limites e posição no conjunto do bairro, em que seja localizado;

II - informação do órgão competente da Prefeitura da inexistência de projeto de utilização da área;

III - prova de personalidade jurídica da instituição a ser beneficiada, acompanhada de seus estatutos, ata de eleição de sua atual diretoria e último balanço contábil;

IV - leis, municipal e estadual, que declarem de utilidade pública a entidade beneficiária da concessão;

V - memorial descritivo da situação legal do terreno, incluindo a forma e circunstância em que o mesmo foi incorporado ao patrimônio público.

Art. 9º - A autorização legislativa e a concorrência serão dispensadas, quando se tratar de concessão de direito real de uso de área urbana não superior a 125,00m², integrante de programas habitacionais, visando à melhoria das condições de vida de população de baixa renda, não sendo permitida a concessão de mais de uma área ou lote à mesma pessoa.

Art. 10 - Além de atender as exigências contidas nos projetos administrativos respectivos, os interessados no uso de áreas para fins residenciais, deverão comprovar não possuírem outro imóvel neste Município, destinado ao mesmo fim.

Art. 11 - A concessão do direito real de uso será efetivada mediante termo administrativo, inscrito em livro próprio, por prazo indeterminado ou tempo certo, subordinando-se neste caso a sua prorrogação, à prévia autorização legislativa, observadas ainda a conveniência da Administração e o interesse social.

Parágrafo Único - Do termo administrativo deverá constar, para todos os casos de resolução, cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Município com todas as benfeitorias e acessões nele implantadas em qualquer tempo, independentemente de indenização.



Art. 12 - Os concessionários do direito real de uso de bens públicos são responsáveis pelos encargos civis, administrativos e tributários que incidam ou venham a incidir sobre o bem imóvel.

Art. 13 - O preço pela utilização de bens imóveis do Município será cobrado de acordo com critérios e tabela oficial, a serem baixados por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Quando o beneficiário da utilização dos bens referidos no "caput" deste artigo for pessoa comprovadamente pobre ou integrar programa habitacional, na forma do artigo 9º desta Lei, o preço a ser cobrado deverá ser módico e proporcional à renda do beneficiário, considerando-se também o número de seus dependentes.

Art. 14 - Resolver-se-á a concessão de direito real de uso, quando ocorrer uma das hipóteses seguintes:

I - nos casos de desvio de finalidade;

II - por transferência do termo a terceiro;

III - quando, em tempo obrigatoriamente fixado no termo, que não poderá ser superior a dois anos, o concessionário não houver dado para a área a destinação prevista;

IV - quando ocorrer mora no pagamento do preço;

V - quando o concessionário não residir no local, nos casos em que isto seja exigido;

VI - quando ocorrer inadimplência de cláusulas previstas em termo de concessão;

VII - por expiração do seu prazo.

Art. 15 - Ocorrida qualquer das hipóteses acima previstas, a Administração notificará o interessado, dando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para desocupar o imóvel, independente de notificação judicial.

Art. 16 - A mensagem do Poder Executivo, relativa a projeto de lei referente à prorrogação da concessão deverá conter o número de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário, apresentação de comprovante de pagamento do imposto predial e territorial urbano e do preço público correspondente.

Art. 17 - É vedado o fracionamento das áreas dadas em concessão de direito de uso, sem prévia e expressa autorização do concedente.

Art. 18 - A concessão de direito real de uso para o cultivo da terra útil ao abastecimento da cidade só será renovada, na forma estabelecida pelo artigo 11 desta lei, em relação às áreas efetivamente utilizadas, com condição esta que será atestada pelo órgão competente da Prefeitura.

## CAPÍTULO II

### DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE

### ÁREAS RESERVADAS EM LOTEAMENTOS PARA

#### CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS

Art. 19 - O Poder Executivo poderá, após autorização legislativa e concorrência, outorgar o direito real de uso de áreas do Município, situadas em loteamentos e reservadas à edificação de escolas, desde que não sejam consideradas indispensáveis aos interesses da comunidade, de acordo com o parecer proferido pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A concessão a que se refere este artigo somente poderá ser feita quando:

a) a densidade populacional do loteamento não justificar o investimento público na construção de escolas;

b) o nível de renda das famílias a que se destinar o loteamento também não justificar o investimento municipal na edificação de escolas;

c) não houver compatibilidade com as prioridades dos programas municipais de construções escolares.

Art. 20 - Nas áreas referidas no artigo anterior somente serão permitidas as construções que resguardarem as suas primitivas destinações.

## TÍTULO III

### DA CESSÃO E CONCESSÃO DE USO

Art. 21 - A cessão de uso de bens imóveis do Município será feita por ato administrativo, gratuitamente ou em condições especiais, à pessoa jurídica de direito público, independentemente de autorização legislativa.

Art. 22 - A concessão de uso de bens imóveis do Município será feita por contrato administrativo, mediante autorização legislativa e concorrência com remuneração ou imposição de encargos, à pessoa jurídica de direito privado, cujo fim principal consista em atividades de interesse social.

Parágrafo Único - O prazo máximo da concessão de uso será de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado ou prorrogado a critério da Administração.

Art. 23 - Na renovação ou prorrogação do contrato de concessão de uso, o concessionário comprovará o pagamento do preço público e de outros encargos, porventura, incidentes.

Art. 24 - A concessão de uso poderá ser revogada, a qualquer tempo, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - conveniência da Administração;

II - interesse social;

III - mora no pagamento do preço ou descumprimento do encargo imposto;

IV - desvio de finalidade.

Art. 25 - O preço público correspondente a concessão de uso dos bens imóveis do Município será fixado na forma do artigo 13 desta Lei.

Art. 26 - Do contrato de concessão de uso deverá constar cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Município, independente de indenização

com todas as benfeitorias e acessões nele implantadas nos casos de revogação, a qualquer título.

Art. 27 - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 24, o concessionário terá o prazo de 90 (noventa) dias para desocupar o imóvel, independente de notificação judicial.

## TÍTULO IV

### DA PERMISSÃO DE USO

Art. 28 - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita sempre a título precário, por ato administrativo, mediante remuneração ou com imposição de encargos, condicionada ao interesse público.

Art. 29 - É proibida a construção de benfeitorias permanentes em áreas de uso permitido pelo Município.

Art. 30 - A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo a critério exclusivo da Administração.

Art. 31 - Na fixação dos valores para o pagamento do preço público concernente à permissão de uso, serão observadas as disposições contidas no art. 13 desta Lei.

## TÍTULO V

### DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 32 - A autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário mediante remuneração ou com imposição de encargos, por ato administrativo e para atividades ou uso específico, em caráter eventual.

Art. 33 - Na fixação dos valores para o pagamento do preço público concernente à autorização de uso, serão observadas disposições contidas no art. 13 desta Lei.

## TÍTULO VI

### DA ALIENAÇÃO DOS BENS DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens imóveis dependerá de prévia avaliação administrativa, autorização legislativa e concorrência.

Art. 35 - A avaliação administrativa será feita com base nos preços vigentes no mercado imobiliário e através de Comissão constituída pelo Prefeito.

Art. 36 - Não será permitida a alienação de mais de uma área do domínio municipal à mesma pessoa, salvo quando se tratar de área aforada ou quando a alienação dependa de concorrência.

#### CAPÍTULO II

##### DA ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO DIRETO

Art. 37 - É permitido ao Poder Executivo efetivar o resgate ou a alienação do domínio direto dos imóveis enfitêuticos, ... (VETADO) ... após o cumprimento das disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - (VETADO).

Art. 38 - (VETADO).

I - (VETADO).

II - (VETADO).

III - (VETADO).

IV - (VETADO).

Parágrafo Único - (VETADO).

Art. 39 - Para alienação do domínio direto, o titular do aforamento pagará o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do mercado do imóvel aforado, podendo este preço ser pago em prestações mensais e sucessivas, não excedentes de 20 (vinte), desde que o interessado o requeira e ofereça garantias efetivas pela dívida.

§ 1º - Admitido o parcelamento do preço, o interessado efetivará imediatamente o pagamento da primeira prestação, sujeitando-se aos juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor.

§ 2º - Além dos juros, as prestações estarão sujeitas à correção monetária de acordo com as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 3º - A falta de pagamento de três (3) prestações consecutivas importa no vencimento do saldo não amortizado.

§ 4º - A qualquer tempo será facultada a antecipação do pagamento do preço ajustado em prestações.

#### CAPÍTULO III

##### DA ALIENAÇÃO DE ÁREAS REMANESCENTES

Art. 40 - A alienação de áreas urbanas remanescentes de obras ou modificações de alinhamentos, inferiores a 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), fica condicionada ao interesse público, dispensadas a autorização legislativa e concorrência, se atendido o preço mínimo fixado em avaliação administrativa.

Parágrafo Único - Quando a área remanescente, por sua localização, interessar a mais de uma propriedade limítrofe, será exigida a concorrência, salvo se houver renúncia expressa dos demais interessados.



Art. 41 - O pedido de aquisição das áreas de que trata o artigo anterior será dirigido ao Prefeito, devendo ser instruído com documento que comprove ser o interessado proprietário de área limítrofe.

CAPÍTULO IV

DA PERMUTA

Art. 42 - A permuta de bens imóveis municipais com bens particulares ou de órgãos governamentais dependerá de prévia avaliação administrativa e autorização legislativa.

Parágrafo Único - Quando se tratar de bens imóveis municipais de até 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), será dispensada a autorização legislativa, desde que se destine à execução de projetos urbanos, implantação de equipamentos urbanos ou execução de planos assistenciais.

Art. 43 - A mensagem do Executivo à Câmara Municipal, propondo a permuta deverá ser acompanhada dos seguintes elementos:

I - memorial descritivo da situação legal dos terrenos objeto da permuta, bem como as respectivas escrituras;

II - finalidade da permuta, salientando os benefícios que advirão para o Município;

III - plantas de situação dos terrenos objeto de permuta referenciados ao Sistema de Informação Cartográfica da Região Metropolitana de Salvador (SICAR);

IV - avaliação administrativa dos terrenos a serem permutados.

Art. 44 - Quando da avaliação administrativa ocorrer diferença de valor entre as áreas a serem permutadas, o permutante da área de menor valor, pagará a outra parte a importância correspondente ao valor excedente, ressalvados os casos de renúncia do permutante particular.

TÍTULO VII

DA TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL

Art. 45 - Os aforamentos de terrenos do Município poderão ser transferidos na forma da lei, mediante autorização, pagamento dos foros, de laudêmio e do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, bem como a apresentação de cópia do contrato original de aforamento e seu respectivo registro.

Art. 46 - O Prefeito poderá exercer o direito da opção nos casos e formas previstos em lei.

Art. 47 - O laudêmio será cobrado sobre o valor da transação devidamente atualizado.

Art. 48 - Efetivada a compra e venda o adquirente, juntando o respectivo título devidamente registrado, requererá junto ao órgão competente da Prefeitura, no prazo de sessenta (60) dias, a averbação da transferência, para o seu nome, das obrigações enfiteuticas.

§ 1º - O prazo citado acima será contado a partir da efetivação da compra.

§ 2º - A averbação será procedida no órgão competente da Prefeitura.

Art. 49 - Se não requerer a averbação, dentro do prazo estipulado no artigo anterior, o adquirente ficará sujeito a multa de dez por cento (10%) sobre o valor do terreno e benfeitorias existentes devidamente corrigidos.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - É vedado ao Município a constituição de aforamento, subordinando-se os existentes, até sua extinção, à legislação vigente.

Art. 51 - Os imóveis já aforados pelo Município ficam sujeitos ao foro estabelecido no contrato cujo pagamento deverá ser efetuado anualmente, sob pena de multa de dez por cento (10%), juros de hum por cento (1%) ao mês e correção monetária.

Art. 52 - Na hipótese de foreiro incorrer em comissão ou com provar-se inadimplente em relação às cláusulas e obrigações contratuais, o Executivo Municipal promoverá, de imediato, a adoção de medidas judiciais cabíveis, com vistas à retomada do bem aforado e à rescisão do respectivo contrato de aforamento.

Art. 53 - São proibidos os arrendamentos de imóveis Municipais, devendo a Administração promover os meios necessários no sentido de ajustar os já existentes às disposições desta Lei.

Art. 54 - Aos bens dominicais deste Município, situados em outros Municípios, aplicam-se as disposições previstas nesta Lei.

Art. 55 - Ficam revogados todos os dispositivos em contrário, especialmente as Leis 2181/68 e 2222/69.

Art. 56 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 23 de setembro de 1983.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO  
Prefeito

AILTON PINTO DE ANDRADE  
Secretário de Administração

## Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Portaria nº 451 de 16 de setembro de 1983

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Art. 16 da Lei 2981/78 (Estatuto do Magistério Público do Município do Salvador),

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, a servidora LEONICE CARDOSO JURY, Professora, Nível I, Matrícula 17.674, do cargo em comissão de Diretor, Código DM-3, do Centro Comunitário São Roque da Gameleira.

## Secretaria de Transportes Urbanos de Salvador

Portaria nº 249 de 22 de setembro de 1983

O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES URBANOS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 9º, Inciso I, Item 03 do Decreto nº 6434 de 30 de dezembro de 1981, que aprovou o Regimento da SECRETARIA DE TRANSPORTES URBANOS,

RESOLVE:

Art. 1º - Promover alterações na operação da linha de ônibus regular NOVA BRASÍLIA X LAPA, via Estrada Velha do Aeroporto / Sete Portas, código 847, operada pela EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cancelar a partir do dia 28 de setembro de 1983, a Ordem de Serviço Operacional nº 0197-A, substituindo-a pela de nº 0198-A, a ser emitida pela SECRETARIA DE TRANSPORTES URBANOS.

Art. 2º - Revogar todas as disposições em contrário.

Portaria nº 250 de 22 de setembro de 1983

O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES URBANOS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 9º, Inciso I, Item 03 do Decreto nº 6434 de 30 de dezembro de 1981, que aprovou o Regimento da SECRETARIA DE TRANSPORTES URBANOS,

RESOLVE:

Art. 1º - Transformar a linha de ônibus regular RIBEIRA X FEDERAÇÃO, via Contorno / Garibaldi, código B-43, na linha RIBEIRA X FEDERAÇÃO, via Caminho de Areia / Contorno / Campo Santo, código B-58.

PARÁGRAFO ÚNICO - Autorizar a operação da linha a que se refere o Art. 1º, pela VIAÇÃO CAMPO GRANDE S. A. e VIAÇÃO BEIRA MAR S. A., a partir do dia 28 de setembro de 1983, conforme o disposto nas Ordens de Serviço Operacionais nºs 9740-K e 2370-C, a serem emitidas pela SECRETARIA DE TRANSPORTES URBANOS, cancelando a de nº 9730-K, emitida anteriormente.

Art. 2º - Revogar todas as disposições em contrário.

Portaria nº 251 de 22 de setembro de 1983

O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES URBANOS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 9º, Inciso I, Item 03 do Decreto nº 6434 de 30 de dezembro de 1981, que aprovou o Regimento da SECRETARIA DE TRANSPORTES URBANOS,

RESOLVE:

Art. 1º - Promover alterações na operação da linha de ônibus regular RIBEIRA X SABINO SILVA, via Dendezeiros/Contorno/Vitória/Barragem Avenida, código B-40, operada pela VIAÇÃO CAMPO GRANDE S. A. e VIAÇÃO BEIRA MAR S. A.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cancelar a partir do dia 28 de setembro de 1983, as Ordens de Serviço Operacionais nos. 9720-K e 3850-D, substituindo-as pelas de nos. 9721-K e 3851-D, a serem emitidas pela SECRETARIA DE TRANSPORTES URBANOS.

Art. 2º - Revogar todas as disposições em contrário.